

A TRIPARTIÇÃO DAS FUNÇÕES

Danubia da Silva ROCHA¹
Isabella Bastazin SILVA²

RESUMO: O presente artigo retratará sobre o tema A Tripartição das Funções. Para melhor compreensão será abordado à origem dos Estados, suas formas de governo, formas de Estados e a organização dos poderes. É através da Obra de Montesquieu “O Espírito das Leis” (1748) que iremos discutir sobre essa teoria que, mais tarde foi adaptada, aumentando a eficiência do Estado pela distribuição dos poderes nos três órgãos que chamamos hoje de: Executivo, Legislativo e Judiciário. Posteriormente, analisar-se-á sua ocorrência no Brasil e de forma sistematizada será feito um breve estudo sobre os três órgãos responsáveis pela administração do país.

Palavras-chave: Tripartição. Funções. Legislativo. Executivo. Judiciário.

1 INTRODUÇÃO

No regime monárquico antigo, nas eras medievais, no início da idade moderna e nas civilizações gregas e romanas, não existia uma separação de poderes. Os monarcas e as assembleias populares eram os responsáveis em colocar em prática os três poderes que conhecemos hoje: Legislativo, Executivo e Judiciário. Em sua obra “A Política” Aristóteles já previa a separação dos poderes em Deliberativo, Executivo e Judiciário uma vez que esses poderes não eram independentes, essa organização não fora seguida pelos governantes da época sucedendo a era monarca tirânica. Todos os teóricos e pensadores temiam a centralização dos poderes nas mãos de um governante ou de um órgão, tanto que Luiz XIV dizia: “O Estado sou eu”, assim mostrava todo poder na mão de um monarca. Maquiavel em sua obra “O Príncipe” também estabeleceu uma organização dos poderes, sendo eles um Judiciário independente, o poder Legislativo na forma de parlamento dividindo os poderes com o Executivo (rei).

No século XVIII, Montesquieu apresentou ao mundo uma forma de governo diferente através de sua obra “O espírito das Leis” (1748), função essa que recebeu o nome de governo tripartido ou tripartição dos poderes.

John Locke mostra a visão tripartida em seu livro “O Segundo Tratado do Governo Civil”; no capítulo XVII, retrata como eram organizados os poderes em Legislativo, Executivo e Federativo. Locke defende o estado de natureza, onde a liberdade e igualdade prevaleciam. Dessa maneira era muito mais propício a guerra do que no Estado certamente organizado. O Poder Legislativo iria proporcionar usufruto da propriedade em paz e segurança criando leis que as assegurasse, ou seja, era o poder legislativo quem iria ditar as regras para preservar a comunidade o bem comum. O executivo e federativo possuem funções extintas, porém não podem ser separados ou ser governados por duas pessoas diferentes, pois se a força do Estado ficasse em governantes distintos causaria uma desordem no sistema.

Para entendermos a separação das três funções será necessário nos aprofundarmos no surgimento do Estado, suas formas de governo e posteriormente retratar sobre as Teorias da Tripartição.

A tripartição dos poderes é essencial para que no Estado Democrático de Direito haja um governo justo. O governante tem total poder concentrado em suas mãos é induzido a abusar dele. Essa separação é necessária para que cada poder harmoniosamente freie e impeça que haja abuso.

2 Estados: Origem

Estado é o nome recente que usamos para caracterizar a organização na qual vivemos hoje, sendo ele composto por três elementos: uma sociedade (população), em um determinado território sob o comando de um governo. O conceito que se destaca entre nós, é a definição de Clóvis Beviláqua, onde ele diz que: “O Estado é agrupamento humano, estabelecido em determinado território e submetido a um poder soberano que lhe dá unidade orgânica”.

Esta palavra tem origem do latim *status*. Maquiavel em sua obra “O Príncipe” (1513) foi o primeiro a usar esse termo para designar as instituições políticas, pois anteriormente havia-se falado em *Polis* grega e *Civitas* romanas. A Itália foi o primeiro país a utilizar o termo *Stato*, desencadeando em outros países como na Inglaterra no século XV, França e Alemanha utilizar o termo *Estado* se referindo à ordem pública.

2.1 Os três elementos que constituem o Estado

Quanto a sua estrutura o Estado é composto por três elementos: a população, o território e o governo.

Em sua obra Teoria Geral do Estado, Sahid Maluf conceitua estes elementos como:

“A condição de Estado perfeito pressupõe a presença concomitante e conjugada desses três elementos, revestidos de características essenciais: população homogênea, território certo e inalienável e governo independente”.

A mudança desses elementos desencadeará a uma péssima organização sócio-política, comprometendo a qualidade de Estado.

A população é o primeiro elemento para a construção de um Estado, onde os habitantes é o elemento humano. Em algumas doutrinas é possível notar uma discussão sobre a população ser ou não homogênea; alguns defendem que para ter uma perfeita identidade é preciso que haja uma unidade étnica, já outros compreendem que o elemento população pode ser no sentido amplo, abranger os indivíduos de várias origens. Diversos países surgiram dessa unificação de povos de áreas diferentes como, por exemplo, a Itália.

O território é o espaço geográfico onde habita a população e nela é exercido o poder soberano. A nação pode existir sem um território, mas o Estado sem território não é considerado como Estado. É o espaço delimitado onde exerce o poder do governo sobre o povo, representado por uma grandeza a três dimensões: o supra solo, o sob solo e o mar territorial. A população nômade não poderá ter uma personalidade política.

O governo é o último elemento que caracteriza o Estado. É o elemento dirigente do Estado, é quem elabora as leis, colocam em prática, quem governa os negócios públicos, ou seja, é quem comanda a população fazendo a manutenção da ordem jurídica e administrativa.

2.1. Sistemas de Governo

Para a doutrina ainda há uma grande divergência para designar a terminologia, mas para alguns são formas de governo, para outros sistemas de governo e para grande maioria sistema de governo. Iremos adotar sistema de governo para abordar sobre essa questão.

Para Queiroz Lima o governo é caracterizado como: *“Conjunto das funções pelas quais, no Estado, é assegurada a ordem jurídica”*. Ainda é qualificado como uma categoria pura sendo um objeto da mediação do filósofo político. É caracterizada sobre várias modalidades: origem, natureza e composição, resultando os sistemas de governo. E ainda tem uma acepção abstrata de um modo de atribuições de poderes.

Aristóteles dividia em dois grupos a forma de governo: os normais e os anormais. Os normais são aquelas que têm como objetivo o bem comum, o bem da comunidade. São classificadas como: Monarquia (governo de uma pessoa só em proveito de todos), Aristocracia (governo de uma minoria, sendo os melhores e em função de geral) e a Democracia (governo onde todos os cidadãos participavam de modo direto e indireto). Os anormais visavam apenas os interesses para os governantes, eram eles: a tirania, a oligarquia e a demagogia.

Montesquieu deu à doutrina de Aristóteles o toque da metafísica: A monarquia e a honra. Montesquieu conceituou as formas de governo aristotélicas.

Maquiavel transformou a divisão tríplice do filósofo grego pela dupla forma de governo, conhecido como: Monarquia e República.

É considerado Monarquia Absoluta aquele poder onde está centralizado na mão do monarca: ele tem a autoridade de reger de acordo com a sua vontade. Já as monarquias limitadas são aquelas que sofrem uma limitação e reparte o poder para outro órgão, subdivididos da seguinte forma: De Estamentos, onde o rei atribui funções para os membros da nobrezas reunidos em Côrtes; Constitucional: o rei exerce o poder executivo através dos termos da Constituição e por último Parlamentar, onde o rei não participa de nenhuma tarefa da administração pública.

As Repúblicas podem ser Aristocrática ou Democrática. Sahid Maluf define a República Aristocrática como: “*É o governo de uma classe privilegiada por direitos de nascimento ou de conquista. É o governo dos melhores.*”

A República Democrática é aquela que emana do povo, podendo ser direta e indireta. Na direta o povo era quem governava por meio das assembleias populares, e a indireta é caracterizada pela eleição dos governantes.

O sistema de governo é o meio pelo qual se adaptam as condições do seu Estado e do seu povo. Como ao longo da história cada forma de governo se adapta no momento histórico-social em que se situa.

2.2 Formas de Estado

Quanto às formas de Estado iremos analisar as variações que representam os três elementos, a formação material do Estado.

Podemos classificar como perfeitos e imperfeitos. O perfeito é aquele cujos três elementos de Estado estão intactos (população, território e governo) e o imperfeito possui os três elementos, mas sofre restrição em qualquer um deles, mais precisamente no elemento *governo*. Pode ser Estado imperfeito aquele que perde seu território e acaba subsistindo pelo reconhecimento dos direitos internacionais. Porém, se está em tutela de uma potência estrangeira, logo não é soberano resultando em um Estado imperfeito. A divisão do Estado Perfeito pode ser feita em simples e compostos.

Estado simples é aquela onde sua população é homogênea, com seu território tradicional e seu poder público estabelecido por uma única expressão. Exemplo: França e Itália. O Estado composto pode ser classificado como: união pessoal (São dois ou mais Estados que estão sendo governados por um monarca, ocorrendo o direito de sucessão); união real (é caracterizada como união íntima de dois ou mais estados, cada um com sua autonomia, mas sendo reconhecida como uma pessoa só de Direito Internacional Público); união incorporadora (união de dois ou mais Estados para a criação de uma nova unidade) e a confederação (São estados que se unem para fazer contratos de defesa externa e paz interna sem perder sua soberania e sua identidade internacional).

Os Estados também podem ser divididos no direito interno como unitário e federal.

O Estado unitário é aquela organização singular, com um único governo. Temos como exemplo a França, Holanda e Portugal.

Já o Estado federal é a união formada pela união dos Estados, caracterizando pela unidade e não pela pluralidade. Essa forma federativa é produto de uma experiência norte-americana. Ela consiste em uma forma de separação política, eles representam seus representantes, elaboram leis referentes aos seus interesses, tendo um poder autônomo.

O Brasil é considerado uma República Federativa, pois para sua composição foi seguido o modelo norte-americano. Existem quatro pontos que o Brasil absorveu deste modelo, a distribuição do poder de forma harmônica nos planos federal e provincial; o sistema judiciário com maior amplitude, incorporando o STF (Supremo Tribunal Federal); composição bicameral do sistema Legislativo, contando com a representação do povo na Câmara dos Deputados e dos Estados-membros no Senado; e a Imutabilidade dos direitos fundamentais e rigidez constitucional.

2.3 A teoria da Separação dos Poderes para Montesquieu

Como analisado anteriormente, quanto as formas de governo podemos notar suas características democráticas ou absolutistas, é perceptível que a forma de governo onde o poder é concentrado apenas na mão de um único governante gera descontentamento, já que há abuso deste poder.

Nesse jaez leciona MONTESQUIEU (1973, p.156-157):

“Há, em cada Estado, três espécies de poderes: o poder legislativo, o poder executivo das coisas que dependem do direito das gentes, e o executivo das que dependem do direito civil. Pelo primeiro, o príncipe ou magistrado faz leis por certo tempo ou para sempre e corrige ou ab-roga as que estão feitas. Pelo segundo, faz a paz ou a guerra,

envia ou recebe embaixadas, estabelece a segurança, previne as invasões. Pelo terceiro, pune os crimes ou julga as querelas dos indivíduos. Chamaremos este último o poder de julgar e, o outro, simplesmente o poder executivo do Estado.”

Montesquieu idealizou um sistema que visava proteger o povo dos abusos praticados por esse soberano que detinha em suas mãos todo o poder. Sua ideia era descentralizar essa soberania em três espécies de poder: Executivo, Legislativo e Judiciário.

Pelo primeiro, o príncipe ou magistrado faz leis por certo tempo ou para sempre e corrige ou ab-roga as que estão feitas. Pelo segundo, faz a paz ou a guerra, envia ou recebe embaixadas, estabelece a segurança, previne as invasões. Pelo terceiro, pune os crimes ou julga as querelas dos indivíduos. (*MONTESQUIEU, 1979*).

Sua maior preocupação era com a junção das funções, assim criando a “Teoria do Freios e Contrapesos”, pois como já retratado a união deles na mão de um corpo governante geraria abusos e garantiria a segurança de direitos.

Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de Magistratura, o Poder Legislativo é reunido ao Executivo, não há liberdade. Porque pode temer-se que o mesmo Monarca ou mesmo o Senado faça leis tirânicas para executá-las tiranicamente. Também não haverá liberdade se o Poder de Julgar não estiver separado do Legislativo e do Executivo. Se estivesse junto com o Legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário: pois o Juiz seria o Legislador. Se estivesse junto com o Executivo, o Juiz poderia ter a força de um opressor. Estaria tudo perdido se um mesmo homem, ou um mesmo corpo de principais ou nobres, ou do Povo, exercesse estes três poderes: o de fazer as leis; o de executar as resoluções públicas; e o de julgar os crimes ou as demandas dos particulares.” (*MONTESQUIEU p,165*)

É impossível tratar da teoria separação dos poderes imaginando que eles serão independentes, pois são interdependentes e harmônicos entre si, e caracterizado também na constituição como cláusula pétrea.

2.3.1 Os poderes segundo Montesquieu

O legislativo é responsável pela elaboração das leis permanentes ou para temporárias, aperfeiçoando-as ou revogando. Podendo fiscalizar o trabalho do executivo. Montesquieu diz que para que haja liberdade, o homem deve ser governado por si mesmo. Caracterizando suas esferas legislativas: Câmara alta e Câmara baixa.

Na Câmara baixa o poder legislativo é quem representa o poder do povo, porém como esse ato é impossível nos grandes Estados é necessário que se eleja um representante para ser a voz do povo.

A Câmara Alta é formada pelos nobres que temiam o governo da câmara baixa, então foi formada com o objetivo de poder a iniciativa da baixa.

O poder Executivo é representado pelo monarca, com a função típica de administrar a coisa pública e mesmo possuindo várias administrações em suas mãos o representante não poderia ultrapassar o limite das leis criadas, cumprir as leis escritas pelo Legislativo e interpretado pelo Judiciário.

O poder judiciário ganha importância para Montesquieu, entretanto a sua função não pode ser atribuída ao Executivo e ao Legislativo. Defende que a jurisdição não pode ser entregue a um grupo de pessoas imutáveis, o representante tem que ser eleito com precisão e ser nomeado por tempo determinado. O poder de julgar não é uma atividade ligada apenas ao Estado, pois o juiz apenas aplica as leis criadas pelo Legislativo e administradas pelo executivo.

3- Os três poderes no Brasil

Nesse capítulo será retratada a tripartição dos poderes no sistema constitucional Brasileiro de 1988. Essa separação não é absoluta, pois os sistemas não exercem suas funções típicas, funções estas de caráter exclusivo de cada poder, sendo elas a do judiciário é julgar, legislar do legislativo e de administrar cabe ao executivo.

Os poderes também realizam as chamadas funções atípicas, que não são de origem natural de cada poder mais realizam para que haja equilíbrio entre eles. O legislativo começou a julgar politicamente ações das CPI's, o executivo começou a criar medidas provisórias com força de lei e o judiciário legisla através do controle de constitucionalidade. Essas funções atípicas garante a interdependência entre os poderes.

Nessa toada, Montesquieu traz a exceção quando nos referimos as funções exercidas pelos poderes, entretanto há uma certa invasão de poder na função de outrem, contudo, há limites em exercícios do poder em suas funções atípicas.

3.1 Poder legislativo

Primeiramente Montesquieu retrata para que tenha uma ordem social ele confere ao primeiro órgão dentre os três a função de legislar, para que com isso regras gerais e que fossem obedecidas de maneira geral e ainda ser impessoal, logo chamamos essas regras gerais de leis.

Exerce a função legislativa do Estado, regulamentando relações dos indivíduos com o próprio Estado através das leis, elaborando as emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções, sendo competente para fiscalizar ações financeiras e administrativas do Executivo (CF, Art. 49, X). No Brasil é adotada um sistema bicameral e exercido pelo Congresso Nacional composto pelo Senado Federal (representante das unidades da federação) e Câmara dos

Deputados (que representa o povo) como discorre a CF, art. 44, no Brasil sempre foi adotado o bicameralismo.

A Câmara dos Deputados (CF, Art.45) é formada por representantes eleitos pelo povo com mandato de quatro anos, esse número de deputados pode variar de acordo com o índice populacional de cada estado e do distrito federal que tem um número mínimo de oito e o máximo de setenta deputados para representar o povo e serem divididos proporcionalmente conforme o número de habitantes. Conforme desfila em sua redação constitucional pelo art. 45 e §§ 1º e 2º é de direito cada território ter quatro deputados.

O Senado Federal (CF, Art.46) é composto por 81 membros, três representantes por estado e distrito federal, com mandato de oito anos e pode ser renovado a cada quatro anos, alternadamente por um terço e por dois terços. Quando eleitos (por voto secreto e direto pelo sistema majoritário em um único turno) os deputados e senadores integram a bancada do seu respectivo partido, e essas bancas escolhem um líder para representá-los.

Importante notar que o Senado Federal é uma das câmaras que compõe o Congresso Nacional, e cumpre o papel de ser representante dos Estados-Membros da Federação.

O Congresso Nacional trabalha de forma organizada onde é coordenado pelas Mesas. Essas mesas na Câmara dos Deputados e no Senado são ocupadas por um representante em cada casa, cumprindo mandato por dois anos. A Mesa é composta pelo Presidente, dois Vice-Presidentes e quatro secretários Na estrutura da casa também integra as comissões que analisam assuntos de seu próprio exame e sobre eles deliberar, pela CF essas comissões são asseguradas. Na câmara dos Deputados existem 18 comissões fixas e no Senado federal sete. Podendo elas serem temporárias para analisar determinados assuntos e com prazo limitado. As comissões para inquérito das CPI's são um exemplo de comissões temporárias.

O Congresso Nacional por ser um órgão legislativo, sua função principal não é a elaboração de leis, ele distribui outras funções como a de fiscalizar, julgar alguns casos a de controlar.

3.2.1 Poder Executivo

O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República juntamente com os ministros de Estado. Sua função é administrar em diversas áreas onde há atuação do Estado, seguindo as leis criadas pelo Poder Legislativo. O Brasil adotou a forma presidencialista onde é imposta a um único representante a função de Chefe de Estado e Chefe de Governo. O presidente e o vice-presidente são eleitos por voto direto e secreto pelo mandato de quatro anos, e a partir da Emenda Constitucional 16/1997 foi permitida a reeleição por um mandato seguinte para os que estão no cargo do Poder Executivo.

No mesmo sentido leciona Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2009,p. 221):

“Assim, compete ao Executivo encabeçar a administração e assegurar, preferivelmente de modo indireto, o funcionamento dos serviços públicos e indispensáveis.”

Nesse jaez, esse poder tem uma dupla função, sendo estas de defender o Estado externamente e manutenção da ordem interna.

Caso aconteça imprevistos com o Presidente da República são chamados para exercer o Vice-Presidente, o Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal. São das atribuições do presidente da República:

Compete privativamente ao Presidente da República (CF, Art. 84):

- I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;
- II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI – dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;
- VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;
- IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;
- X - decretar e executar a intervenção federal;
- XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;
- XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99)
- XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei;
- XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;
- XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;
- XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;
- XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Os Ministros (CF, Art.84) são escolhidos pelo Presidente da República. Eles precisam ter mais 21 anos, necessariamente precisa ter conhecimento jurídico, boa reputação é um cargo de livre nomeação e exoneração e permanecem no cargo enquanto obtiverem a confiança do Presidente da República. O Senado precisa aprovar a escolha e são nomeados pelo Presidente da República e somente pode ser ocupado pelos brasileiros natos e não possuem mandatos fixos.

O presidente da república, atua de diversas formas ao que se referem em matéria de legislar, onde sanciona ou veta as propostas de lei que fora criadas e discutida no Congresso Nacional.

3.2.3 Poder judiciário

O Poder Judiciário tem como função aplicar a lei a casos concretos e assegurar os direitos individuais da população.

A estrutura do Judiciário consiste em hierarquias que chamamos de instâncias, a primeira instância é composta por apenas um juiz. As demais instâncias analisam através de um grupo de juízes, novamente as decisões submetidas a instância anterior. Como o Brasil adota o princípio do duplo grau de jurisdição a decisão da primeira instância podem ser examinadas pela instância superior, dando o privilegio as partes de terem uma nova análise do processo.

O poder judiciário pode ser dividido em competências, estes órgãos são estaduais e federais: A justiça estadual julga as ações não compreendidas pela Justiça Federal comum, e a Federal é composta por juízes e tribunais que julgam ações que a União for interessada, integram ao poder judiciário a justiça do trabalho, eleitoral e militar.

São considerados órgãos do Poder Judiciário: Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça Tribunais Regionais, Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Juízos de primeira instância.

4- Conclusão

Analisando sob o aspecto científico é nítido que a divisão das funções dentre os cargos administrativo, legislativo e judiciário foi criado para que o poder político fosse exercido por mais de um órgão, sendo estes distintos e independentes entre si.

Nessa toada, esse poder mencionado deve ser limitado, isto porque na conhecida expressão de Lord Acton“ todo poder corrompe” e para isso foram adotadas técnicas para fazer essa limitação, sendo uma dela a divisão funcional dos poderes mais conhecida como separação dos poderes.

A função de criar regras gerais e impessoais é do Poder Legislativo, mas deve ser esclarecido que essa função não é exclusiva desse órgão, ou seja,

outros órgãos podem criar regras gerais imparciais como a medida provisória que é criada pelo Poder Executivo.

Ainda como função principal do Poder Executivo pode mencionar a Chefia do Estado e do governo, como também atos administrativos e também cuidar das resoluções feitas pelo Legislativo, acima mencionado, assim quando as “ordens” não forem acatadas devem ser cumpridas nem se for pela coação .

Finalmente ao Poder Judiciário é incumbido à função jurisdicional, melhor dizendo, ele tem a função de fazer justiça. Em equidade as outras funções, o poder que fora citado também tem suas funções atípicas, como por exemplo, a de legislar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Da organização do Estado, dos poderes e histórico das constituições**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 205 p. (Coleção sinopses jurídicas; 18).

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **Do espírito das leis: texto integral**. São Paulo: Martin Claret, 2002-2006. 727 p. (Coleção a obra prima de cada autor : Série ouro).

IRES, Gabriel Lino de Paula; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **O modelo da tripartição dos poderes no federalismo brasileiro**. Presidente Prudente, 2001. 79 p. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo", 2001.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo: ensaio relativo à verdadeira origem, extensão e objetivo do governo civil : texto integral**. São Paulo: Martin Claret, 2002-2004. 176 p. (Coleção a obra-prima de cada autor ;89)

EDITORA SARAIVA. **VadeMecum**. 17. ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014. LXIX, 2074 p. ISBN 9788502211926

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 29. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

ARAUJO, Luis Ivani de Amorim. **Teoria Geral do Estado**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

CICCO, Cláudio. **Teoria Geral Do Estado e Ciência Política**- Cláudio de Cicco, Alvaro de Azevedo Gonzaga.-São Paulo: Editora Revista dos Tribunais 2008.

FRIEDE, Roy Reis. **Curso de ciência política e teoria geral do Estado** : teoria constitucional e relações internacionais. 2.ed., rev., atual e ampl, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 30. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Da organização do Estado, dos poderes e histórico das constituições**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 205 p. (Coleção sinopses jurídicas; 18).

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **Do espírito das leis**: texto integral. São Paulo: Martin Claret, 2002-2006. 727 p. (Coleção a obra prima de cada autor : Série ouro).

IRES, Gabriel Lino de Paula; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **O modelo da tripartição dos poderes no federalismo brasileiro**. Presidente Prudente, 2001. 79 p. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo", 2001.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo**: ensaio relativo à verdadeira origem, extensão e objetivo do governo civil : texto integral. São Paulo: Martin Claret, 2002-2004. 176 p. (Coleção a obra-prima de cada autor ;89)

EDITORA SARAIVA. **VadeMecum**. 17. ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014. LXIX, 2074 p. ISBN 9788502211926

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 29. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

ARAUJO, Luis Ivani de Amorim. **Teoria Geral do Estado**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

CICCO, Cláudio. **Teoria Geral Do Estado e Ciência Política**- Cláudio de Cicco, Alvaro de Azevedo Gonzaga.-São Paulo: Editora Revista dos Tribunais 2008.

FRIEDE, Roy Reis. **Curso de ciência política e teoria geral do Estado** : teoria constitucional e relações internacionais. 2.ed., rev., atual e ampl, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 30. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 398 p. ISBN 978-85-02-09269-3